

**ASSUNTO: PARECER DE RESULTADO FINAL DE RECURSO
ALÇADA ADMINISTRATIVA: PRESI**

1. Relatório

- 1.1. O BANPARÁ, em 29/10/2021, publicou no DOE e nos sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banparanet.b.br (fls. 593/397), o edital para a realização de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, registrado sob o nº 034/2021, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CENTRAL DE SERVIÇOS E MONITORAMENTO DE TI, INCLUINDO LOCAÇÃO NOVAS LICENÇAS E RENOVAÇÃO ISTM CTI.**
- 1.2. A abertura da sessão ocorreu no dia 23/11/2021 pelo Sistema Comprasnet, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico constante no processo (fls. 542/549).
- 1.3. Participaram da licitação 02 (duas) empresas: **MASTER SUPPORT COMERCIO** (primeira colocada) e **THS TECNOLOGIA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA** (segunda colocada).
- 1.4. Após a fase de lances, a empresa primeira colocada apresentou proposta abaixo do valor estimado, não obstante foi chamada para negociação e reduziu o valor da proposta. Assim, a mesma anexou ao sistema a proposta de preços atualizada, visto que a documentação de habilitação inserida anteriormente no sistema já estava completa. Em seguida, a pregoeira suspendeu a sessão para análise da proposta de preço e verificação dos documentos de habilitação e marcou o retorno da sessão para 26/11/2021, conforme mensagens da sessão (fls. 403-404).
- 1.5. No retorno da sessão, em 26/11/2021, a pregoeira informou à empresa primeira colocada que a qualificação econômico-financeira não estava em conformidade, de acordo com o Parecer Técnico Contábil (fls. 499), motivo pelo qual foi desclassificada. Desse modo a empresa segunda colocada foi chamada no chat para negociação e solicitou prazo de 04:00 horas para apresentar nova proposta, sendo que a Pregoeira suspendeu a sessão para o dia 30/11/2021, concedendo prazo de 04 (quatro) dias corridos para tanto.
- 1.6. No retorno da sessão, em 30/11/2021, a empresa segunda colocada foi chamada para apresentar a proposta e solicitou novo prazo de 03 (três) dias, justificando que estaria

em negociação com o fabricante da solução. A pregoeira suspendeu a sessão para deliberação do gestor quanto à concessão do referido prazo. A sessão retornou no mesmo dia às 14:00 horas, na qual a pregoeira informou que não concederia a prorrogação do prazo, conforme justificativas elencadas nas mensagens da sessão (fls. 541).

- 1.7. Tempestivamente a empresa **MASTER SUPPORT COMERCIO** manifestou intenção de recurso (fls.550), inserindo a razão de recurso no Sistema Comprasnet (fls. 551-555). Ademais, a referida empresa solicitou o envio de documentação complementar às razões do recurso por e-mail, o qual foi deferido pela CPL (fls. 557-635). Não foi apresentada contrarrazão recursal (fls.636).
- 1.8. Vale ressaltar que a empresa **THS TECNOLOGIA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA** não apresentou recurso e nem contrarrazões ao recurso da empresa **MASTER SUPPORT COMERCIO**, demonstrando, desse modo, desinteresse em lograr êxito no presente pregão.
- 1.9. Em decorrência do recurso interposto pela empresa **MASTER SUPPORT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, em razão da desclassificação desta empresa por não atender aos requisitos de qualificação econômico-financeira, esta CPL encaminhou o Parecer nº 001/2022 (fls.652-658) ao Núcleo Jurídico do Banco, o qual apresentou ressalvas, abaixo transcritas:

2.3. DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.3.1. Neste ponto específico, para fins de regularidade jurídico-formal da licitação, uma vez o edital desta dispendo acerca das exigências técnicas mínimas que devem ser devidamente atendidas pelos licitantes, serão inabilitados aqueles que, porventura, descumprirem e/ou inobservarem tais exigências, sendo concedido prazo a estes licitantes frente à possibilidade de interposição de recurso administrativo contra a decisão de inabilitação, recurso este que terá seu devido processamento e apreciação legal.

2.3.2. Como outrora relatado na síntese fática deste Parecer, a empresa **MASTER SUPPORT COMERCIO LTDA** interpôs recurso administrativo, às fls. 551-555, contra a decisão que a inabilitou, considerando-se, como **atestado pela área técnica contábil, o não atendimento às exigências editalícias referentes à qualificação econômico-financeira não estar em conformidade com as exigências contidas no edital.**

2.3.3. Pela leitura do parecer técnico contábil nº 095/2021 (fl. 499), a CPL concluiu “ *que após análise do Balanço Patrimonial a empresa possui dois índices (liquidez corrente e liquidez geral) inferiores a 1.0, como alternativa poderia ter Capital social ou Patrimônio líquido de pelo menos 10% do valor cotado na sessão (R\$ 5.830.409,04). No entanto, o Patrimônio corresponde a R\$ 47.428,40 e o Capital social de R\$ 50.000,00, ou seja, não alcança pelo menos R\$ 583.040.90 (10% do cotado). Não cumprindo assim as exigências no edital como qualificação econômica-financeira. Portanto, concluímos que a qualificação econômica-financeira NÃO está em conformidade.* ”

2.3.4. A empresa **MASTER SUPPORT COMERCIO LTDA** insurge-se contra a decisão que a inabilitou, sob o argumento de que era possível realizar diligência para analisar a sua capacidade de assumir o contrato, pois a empresa apresentaria as devidas explicações contábeis no que tange ao seu capital social e patrimônio líquido, considerando que a empresa teria localizado um erro no fechamento de referido balanço por ter lançado indevidamente como prejuízo receita que não seria, elidindo assim os cálculos do balanço. Informaram que corrigiram o referido balanço na forma da Lei e o averbaram na Junta Comercial, e solicitaram que o documento fosse recebido pelo Pregoeiro.

2.3.5. A CPL, entretanto, entendeu tratar-se de **erro insanável** e, por isso, não acatou o pedido de diligência para sanear o documento.

2.3.6. Quanto a este ponto, questiona-se, principalmente tendo em vista que a licitação resultará fracassada e que não há outro licitante a ser “prejudicado” pela diligência, **se não seria possível realizar a análise técnica do documento – considerando que ele supostamente teria sido corrigido na forma da Lei e teria sido averbado na Junta Comercial – para somente assim dar por fracassada a licitação. Em tese, se for possível demonstrar que houve um erro e que o documento não retratava a realidade, se poderia estar diante de um documento novo de conteúdo declaratório de situação preexistente?**

2.3.7. Ocorre que, de todo modo, foge às atribuições e à expertise deste NUJUR a aferição dos critérios técnicos utilizados para a avaliação quanto a habilitação econômico-financeira, **motivo este pelo qual apenas se registra a ressalva acima para eventual reanálise da CPL quanto à possibilidade de receber o documento e analisa-lo tecnicamente.** Desde já, ressalta-se que ratificado o posicionamento da CPL, este NUJUR conhece o recurso administrativo interposto, uma vez presente os requisitos de admissibilidade recursal, porém, acompanha a improcedência do mesmo, ratificando os termos aduzidos pela área técnica competente, uma vez que o mérito recursal estritamente técnico-contábil, fugindo ao âmbito de análise deste NUJUR.

2.3.8. De outra banda, verifica-se que foram devidamente observados, no presente caso, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foi oportunizada à empresa interessada ao procedimento licitatório a plena possibilidade de recurso, dentro dos prazos e moldes da lei, considerando-se a inabilitação desta por não atender às exigências previstas no edital da licitação.

1.10. Diante da ressalva e orientação do NUJUR quanto à possibilidade de diligência a ser realizada pela CPL, considerando que o Núcleo Jurídico do Banco tem a competência regulamentar, vide art.3º, inciso 7, do RILC, da análise jurídica recursal em licitações, e com isso promover a maior segurança jurídica nas manifestações desta CPL. Em cumprimento ao item 3.1 do parecer jurídico em questão:

3.1. Diante do exposto, evidenciado que a CPL procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 034/2021, com submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02, à Lei Estadual nº 6.474/02 e à Lei nº 13.303/16, e Decretos regulamentadores, considerando-se, ainda, que não houve aprovação na fase de habilitação da empresa **MASTER SUPPORT COMERCIO LTDA** de sua qualificação econômica-financeira, por descumprir exigência editalícia, restando inabilitada, manifesta-se este NUJUR em consonância à CPL, **registrando-se apenas a ressalva contida no item 1.3.6 e 1.3.7 sobre a possibilidade de receber o documento supostamente corrigido e realizar análise técnica sobre ele**, para somente então declarar a licitação fracassada ou não. De todo modo, ratificada a decisão da CPL quanto ao ponto, este NUJUR a segue no entendimento pela improcedência do recurso administrativo interposto, atestando-se, ainda, a regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório, o qual se afigura apto a ser submetido à homologação da Autoridade Superior.

1.11. Esta CPL solicitou a realização das diligências à contadora. A mesma procedeu com a diligência junto à empresa **MASTER SUPPORT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, encaminhada via e-mail, com as seguintes solicitações para apuração:

“Dessa forma, favor nos encaminhar as seguintes documentações abaixo:

- *Livro Razão (ou cópia autenticada) e Livro Diário (ou cópia autenticada) com autenticação da junta comercial e/ou SPED, e/ou qualquer outro documento contábil da empresa que comprove termos apresentados no recurso interposto.*
- *Declaração assinada pelo Contador responsável e pelo sócio administrador da empresa, atestando a veracidade das informações apresentadas caracterizadas como erro entre o primeiro demonstrativo contábil e a retificadora.*
- *Parecer de auditor externo (independente) para ateste de todas as informações prestadas quando do momento da peça recursal, assim como, que certifique que o contador de fato incorreu na baixa indevida para prejuízo dos valores que estavam registrados a receber no ativo da empresa.*
- *Caso já possuam as demonstrações contábeis de 2021, também juntar as documentações a serem entregues.*

A documentação deverá ser apresentada na CPL, em horário comercial, sendo necessária prévia combinação de dia e horário, endereço: Av. Presidente Vargas, n. 251, Ed. BANPARÁ – 1º andar, Comércio, Belém/PA.”

1.12. Em atenção ao solicitado, a empresa, ora recorrente, apresentou o Relatório de Auditoria, emitido por Auditor Independente, Contador Tadeu Manoel Rodrigues de

Araújo, CRC/PA nº 002671/0-3, constante às folhas 934-938, assim como, os demais documentos solicitados, entregues em 22/02/2022 na CPL.

2. Fundamentação:

2.1. Analisa-se o recurso conforme a seguir:

2.2. DA AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

2.2.1. Os pontos questionados pela empresa recorrente **MASTER SUPPORT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** sobre qualificação econômico-financeira em seu recurso versam sobre a dificuldade da recorrente frente ao cenário pandêmico de 2020; Um citado erro no fechamento do balanço que levou ao envio de uma retificadora; uma solicitação de apresentação de garantia; Que se considere o balancete de 2021; E a reclamação de que a recorrente foi desabilitada sem ter outra alternativa frente ao não atendimento de índices contábeis mínimos.

2.2.2. Após análise dos documentos apresentados na diligência realizada pela CPL, a contadora emitiu Parecer Técnico Contábil nº 006/2022 em 24/02/22 (fl.939) e concluiu pela conformidade da qualificação econômico-financeira da empresa **MASTER SUPPORT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, vide conclusão abaixo transcrita:

“Informamos que após análise do Balanço Patrimonial encontramos o valor de R\$ 526.717,78 que corresponde ao total do Patrimônio Líquido da empresa, assim como, todos os índices avaliados, conforme já supra demonstrados estão acima do mínimo exigido no edital, ou seja 1(um). A Receita Operacional Bruta é de R\$ 4.859.158,21.

2.2.3. É oportuno frisar que em suas diligências a CPL confirmou mediante parecer técnico apresentado por profissional habilitado (fls. 934/938), Auditor Contábil com Registro no IBRACON e CVM, que constatou após avaliar a Contabilidade da empresa que se tratou de baixa de valores que estavam no ativo da empresa e que não deveriam ocorrer em razão de negociação realizada com clientes.

2.2.4. Além do que, foi novamente consultada a chave do SPED (fl. 940) apresentada anteriormente pela empresa e confirmado que não houve nenhum tipo de alteração/retificação na Receita Federal, portanto, mantidos os Registros Contábeis declarados e, conseqüentemente, a condição econômico financeira da empresa recorrente.

2.2.5. Ademais, permanecendo o intuito de se ter maior cuidado com o reexame, na mesma diligência, mesmo que considerado excesso de formalismo, pois o próprio exercício ético da profissão de Contador requer apresentação de informações fiéis aos Livros Contábeis e a situação econômico-financeira de seus clientes, foi solicitada declaração firmada pela Contadora responsável reafirmando sobre a falha ocorrida e detalhamento do fato, assim como, as providências adotadas para ajuste e demais justificativas(fl. 695).

2.2.6. Diante disso, após ressalva apontada pelo Setor Jurídico, na iminência de supressão de direito, esta CPL, prudentemente, após diligências que atestaram fato antecedente (erro de registro contábil), certificados pela Contadora responsável pela empresa recorrente e por Auditor Independente, que afetou os índices demonstrados pela licitante e que proporcionariam, se não ocorressem, a habilitação econômico financeira, refez o ato, procedendo com a análise da demonstração contábil apresentada, qual, mediante análise da Contadora do quadro desta instituição, atestou números Contábeis suficientes para habilitação nesse quesito.

2.2.7. Diante do exposto, diante também da observância do princípio da busca da proposta mais vantajosa qual foi apresentada pela recorrente, além do viés desta CPL em sempre galgar a economicidade visto que um novo processo, se não fossem observados os argumentos procedentes da recorrente, custaria aproximadamente R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) ao Banpará, esta Comissão de Licitação manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** do recurso impetrado.

3. Conclusão

Isso posto, conclui-se que:

3.1.1. Ante o exposto, este pregoeiro manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** do recurso interposto pela empresa **MASTER SUPPORT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** reformando a decisão anterior de inabilitação da referida empresa declarando como licitante vencedora a empresa **MASTER SUPPORT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. A referida decisão encontra-se ratificada pelo Parecer nº 0179/2022 às fls.937/942 do Núcleo Jurídico e pelo Voto n.º 019/2022 da Diretoria Colegiada (fls. 950/952).

Raimundo M. M. Ramos

Presidente da CPL